



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000358/2005-06
Recurso nº. : 146.854
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.670

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Rejeita-se preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. INVALIDADE. COMPETÊNCIA - A apreciação de arguição de inconstitucionalidade e de invalidade de normas legais compete ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa discutir tais matérias.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL - A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada, prevista na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.- Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO RODRIGUES.

[Assinatura]

[Assinatura]

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000358/2005-06
Acórdão nº : 106-15.670

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000358/2005-06
Acórdão nº : 106-15.670

Recurso nº : 146.854
Recorrente : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

RELATÓRIO

Carlos Alberto Rodrigues, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 145-154, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, mediante Acórdão nº 12.260, de 04 de maio de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 159-183.

1. Do Procedimento Fiscal

Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 25/02/2005, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 12-13, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 33.925,25, sendo R\$ 12.707,75 de imposto de renda pessoa física, R\$ 15.099,56 da multa de ofício de 75% e 150% e R\$ 6.117,94 de juros de mora (calculado até 31/01/2005), referentes aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

Da ação fiscal efetuou-se a glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte, conforme consta na descrição efetuada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 05-11, que é parte integrante do auto de infração.

O Auditor Fiscal autuante descreveu no Termo de Verificação Fiscal de que a glosa dos valores declarados como despesas médicas foram em relação aos seguintes profissionais, pelos seguintes motivos:

1) Falta de comprovação do total informado como pago a:

1.1 - UNIMED SJR Preto Cooperativa Trabalho Médico – R\$ 3.360,00 (ano-calendário 2000); R\$ 3.020,00 (ano-calendário 2001) e R\$ 3.960,00 (ano-calendário 2002)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000358/2005-06
Acórdão nº : 106-15.670

- 1.2 - Fleury Mattos da Cruz – R\$ 1.650,00 (ano-calendário 2002);
- Eduardo Yared – R\$ 4.000,00 (ano-calendário 2001)

2) Pagamentos informados de despesas com não dependentes na declaração

2.1) Rosana Maria Garcia – R\$ 1.540,00 (ano-calendário 2001); R\$ 1.680,00 (ano-calendário 2002)

3) Utilização de comprovantes de pagamentos inidôneos, contra os quais foram publicados os respectivos Atos Declaratórios Executivos que, declararam serem ideologicamente falsos os recibos, e, por conseguinte, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda, emitidos pelos seguintes profissionais:

3.1) Jéferson Alciati Thomé – R\$ 4.000,00 (ano-calendário 2000)

3.2) George Nilo de Azevedo – R\$ 4.000,00 (ano-calendário 2000)

3.3) Tânia Maria de Souza – R\$ 2.500,00 (ano-calendário 2000)

3.4) Sandra Maria de Melo Amaral – R\$ 8.000,00 (ano-calendário 2001) e R\$ 8.500,00 (ano-calendário 2002).

Quanto à aplicação da multa de ofício, apenas em relação ao item 3 foi aplicada a multa qualificada, prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996 (reproduzida no art. 957 do RIR/99).

2. Da impugnação e julgamento de Primeira Instância

O autuado, por intermédio de seu representante legal (fl. 137) irresignado com o lançamento, apresentou a peça impugnatória às fls. 119-136, por via postal em 23/03/2005, cujos argumentos de defesa foram devidamente sintetizados às fls. 147-148, pelo relator do voto condutor.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, por unanimidade de votos, acordaram em declarar procedente o lançamento, baseado nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000358/2005-06

Acórdão nº : 106-15.670

- em relação à ilegalidade da taxa Selic apresentada pelo impugnante, o relator do voto condutor ressaltou que os estreitos limites que se encontra o julgador administrativo na apreciação da matéria em tela, razão pela qual, não será feito aqui o exame da constitucionalidade de leis ou da ilegalidade de normas tributárias, em especial aos diplomas citados, por ser matéria de exame exclusivo dos órgãos do Poder Judiciário;

- quanto à alegação do contribuinte, especificamente, contra as glosas de dedução de despesas médicas relativas aos pagamentos cujos recibos foram declarados inidôneos e ineficazes tributariamente, por meio de Atos Declaratórios Executivos da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto – SP, o relator destacou que a existência de tais Atos Declaratórios transfere para o contribuinte o ônus da prova da validade dos recibos;

- e, ainda, a mera observância a aspectos formais dos recibos não é mais suficiente para lhes assegurar a veracidade das informações, sendo que, o contribuinte apenas afirmou que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, o que não é prova suficiente da efetividade do serviço prestado e do pagamento efetuado;

- sobre a alegação de que os Atos Declaratórios só poderiam ter efeitos para fatos futuros, o relator asseverou que é desprovido de lógica tal entendimento;

- e, por último, manteve a aplicação da multa qualificada das infrações que os próprios Atos Declaratórios Executivos são provas suficientes de que o contribuinte realmente agiu com este intuito de fraude ao utilizar-se de recibos ideologicamente falsos.

As ementas que consubstanciam o julgamento de Primeira Instância são as que se seguem:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE – LEGALIDADE - MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000358/2005-06
Acórdão nº : 106-15.670

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVANTES INIDÔNEOS – É de se manter a glosa relativa a despesas médicas quando lastreada em recibos de pagamentos inidôneos.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO – INIDONEIDADE DE DOCUMENTOS - RETROATIVIDADE – Não há que se falar em irretroatividade de Atos Declaratórios Executivos, porquanto prestam-se a declarar a preexistência de um fato, no caso a inidoneidade de recibos emitidos por profissionais de saúde, em período anterior e delimitado a sua publicação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – APLICAÇÃO - Correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% quando restar comprovado nos autos que o contribuinte tentou valer-se de despesas médicas fictícias para diminuição do valor do imposto de renda apurado na declaração de ajuste.

TAXA SELIC – INCIDÊNCIA - Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 01/06/2005, "AR" – fl. 158, e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu representante legal, via postal, dentro do tempo hábil (17/06/2005 – fl. 186) o Recurso Voluntário de fls. 159-183, cujos argumentos apresentados podem assim ser resumidos:

- nulidade da r. decisão, eis que não apreciou matéria da impugnação, sob o argumento de que não pode analisar arguição de inconstitucionalidade;

- transcreveu o Acórdão nº 108-01.182 sobre o assunto mencionado, ou seja, nulidade da decisão de Primeira Instância;

- em se tratando de uma norma inconstitucional, contrária a lei, e também transcreveu ensinamentos doutrinários;

- ele tem direito à dedução das despesas médicas declaradas e comprovadas, sendo indevida a glosa existente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000358/2005-06
Acórdão nº : 106-15.670

- apresentou os comprovantes que demonstram, claramente, as despesas médicas efetuadas, tudo realizado em total conformidade com os requisitos exigidos pelo Regulamento do Imposto de Renda, art. 80;

- todos os recibos cumprem os requisitos estampados no RIR;

- novamente, reitera que os pagamentos foram efetuados em dinheiro;

- no caso, a situação é, ainda mais ilegal e arbitrária, eis que, a fim de desconsiderar os recibos apresentados, exigiu laudos médicos, não havendo há tal previsão no RIR;

- além do mais, não se deve olvidar que a apresentação dos laudos médicos está coberta pelo sigilo profissional;

- a autoridade lançadora presumiu a inidoneidade dos documentos apresentados, sem qualquer prova em contrário;

- no caso em análise, não se realizou uma prova sequer em desfavor dos documentos apresentados;

- a adoção de presunção é um absurdo, transcrevendo lições doutrinárias;

- ainda, esclareceu que a alegação de que houve publicação da inidoneidade de recibos de alguns profissionais liberais não tem o condão de retirar a boa-fé do contribuinte, já que a publicação no DOU é posterior aos recibos emitidos;

- ressaltou, ainda, do princípio da irretroatividade e segurança jurídica, além da boa-fé já referida;

- novamente contestou a exigência de juros de mora com taxa Selic;

- e, por último, alegou que a multa aplicada de 75% e 150% no auto de infração, ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco, previstos na Constituição;

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000358/2005-06

Acórdão nº : 106-15.670

- assim, forçoso o cancelamento da multa imposta, devendo ser reduzido, no mínimo ao patamar de 20%, ou no máximo, pois, não havendo má-fé, tal sanção há de ser reduzida, ao menos para o patamar de 75%.

Às fls. 184-188, constam procedimentos do arrolamento de bens para seguimento do presente recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000358/2005-06
Acórdão nº : 106-15.670

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente lançamento, ora combatido, trata-se de glosas de deduções pleiteadas com despesas médicas nas Declarações de Ajustes Anuais dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

O recorrente suscita em sede de preliminar a nulidade da decisão de Primeira Instância, por não terem sido consideradas as alegações apresentadas na impugnação, sob o argumento de que não pode analisar arguição de inconstitucionalidade.

Rejeito de plano a preliminar de nulidade suscitada, pois aos julgadores administrativos não foi dada à competência legal para o afastamento de normas vigentes pelos motivos de ilegalidade e inconstitucionalidade, salvo nos casos em que ela já tenha sido declarada inconstitucional, em caráter definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal.

A dedução de despesas médicas tem previsão na Lei nº 8.383, de 1991, art. 11, § 1º, consolidado no RIR/94, art. 85, § 1º alíneas "b" e "c", e, ainda, na Lei nº 9.250 de 1995, art. 8º, inciso II, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - art. 80, que dispõe:

Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000358/2005-06
Acórdão nº : 106-15.670

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.(destaque posto)

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos, mas também, da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, o que não logrou provar o contribuinte.

Da análise do Termo de Verificação Fiscal constata-se que o contribuinte não apresentou a comprovação da efetiva prestação e do efetivo pagamento dos serviços médicos declarados, em nome de Eduardo Yared (DIRPF/02).

E, ainda, despesas médicas pagas para Rosana Maria Garcia são indedutíveis para o contribuinte, pois, tais pagamentos foram efetuados em virtude

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000358/2005-06
Acórdão nº : 106-15.670

de serviços prestados para sua filha Cláudia Ribeiro Rodrigues, não tida como dependente nas declarações de ajustes anuais apresentadas.

De forma idêntica, nos pagamentos efetuados à UNIMED – São José do Rio Preto, onde o contribuinte declarou valor superior ao passível de dedução, pois, relacionou pagamentos efetuados a não dependentes.

Em relação aos valores pleiteados como tendo sido pagos ao Sr. Fleury Mattos da Cruz devem ser mantida a glosa efetuada, pois, os recibos médicos demonstram que os pagamentos se referem ao ano-calendário de 2001 (DIRPF/02), porém, o contribuinte declarou esses pagamentos em sua DIRPF/03.

Quanto às demais glosas efetuadas, verifica-se que em procedimento interno da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto – SP ficou constatada a emissão fraudulenta de recibos relativos a despesas médicas naquela jurisdição. Tal procedimento resultou na emissão das Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz, fls. 106-114 (Processo nº 10850.001930/2002-01).

Tendo sido intimado a apresentar documentação comprobatória dos pagamentos efetuados aos profissionais, não o fez, alegando que os pagamentos somente foram efetuados em dinheiro.

As Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz são o resultados de Processos Administrativos que se originaram de constatações fáticas, concretas, decorrentes de procedimento administrativo fiscalizatório, que atestaram a inidoneidade de recibos/comprovantes emitidos por essa profissional, durante certo lapso de tempo, concluindo serem os referidos documentos imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Assim, tendo em vista a existência das referidas Súmulas, e que o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar os efetivos pagamentos das despesas pleiteadas em suas declarações de ajuste, há que se manter o lançamento. Acrescenta-se ainda que, a qualificação da infração está perfeitamente comprovada nos autos, admitindo-se a majoração da penalidade (multa de 150%),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000358/2005-06
Acórdão nº : 106-15.670

visto que o contribuinte utilizou-se de recibos inidôneos para beneficiar-se com a redução do imposto.

Em relação à aplicação da multa de ofício à alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento), esta foi fundamentada pelo art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se percebe, para a aplicação da multa de ofício de 150%, é indispensável que fique caracterizado tratar-se de caso de evidente intuito de fraude como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, a seguir:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.

Verifica-se que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000358/2005-06
Acórdão nº : 106-15.670

parte, a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença de comportamento intencional de causar dano ao Erário Público, em que a utilização de subterfúgios escamoteie a ocorrência do fato gerador ou retarde o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, diferenciando-os da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual. Dessa forma, o intuito doloso deve estar caracterizado na autuação, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

Há, nos autos, elementos suficientes para a determinação de atitude dolosa do contribuinte ao inserir nas Declarações de Ajustes Anuais fiscalizados despesas médicas que não ocorreram – despesas estas, quase em sua totalidade, referentes a profissionais ligados à emissão fraudulenta de recibos, objetivando, com tal procedimento, diminuir dolosamente o montante do imposto devido.

É legítima, portanto, a aplicação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, supra, sobre o imposto lançado, em decorrência da glosa da dedução das despesas médicas.

Ressalta-se que, corretamente, deixou de ser aplicada a multa qualificada naqueles casos em que não havia Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Ainda, restou em discussão sobre a exigência dos juros de mora com a aplicação da taxa Selic.

Em relação à cobrança de juros de mora, incidentes sobre os tributos e contribuições, há que se observar a norma contida no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/66, que assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000358/2005-06
Acórdão nº : 106-15.670

aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de %(um por cento) ao mês (destaque posto)
(...)

Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso contrário, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo necessário aplicar na falta dessa, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, em seu art. 13, definiu que os juros de mora "...sendo equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente", referindo-se aos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995, em relação aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995.

Desse modo, tem-se que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic, observa-se que a matéria foge à competência de autoridade administrativa julgadora de apreciá-la, porém, ainda assim, há que se esclarecerem alguns pontos.

A respeito do art. 192, § 3º da Constituição Federal de 1988, que determina o limite de juros de 12% ano, destaca referência exclusiva ao Sistema Financeiro Nacional e ao funcionamento das instituições financeiras, sendo que o § 3º reporta-se às taxas de juros reais referidas à concessão de créditos, o que não é absolutamente o caso em análise.

A natureza da taxa SELIC em si, não se demonstra relevante em face da previsão legal de se adotar seu percentual como juros de mora. Em obediência ao princípio da vinculação e obrigatoriedade do ato administrativo, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, inclusive sob pena de responsabilidade funcional. Frisa-se também que a taxa SELIC não possui



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.000358/2005-06

Acórdão nº : 106-15.670

a característica de capitalização de juros, que envolveria a incorporação dos juros ao capital em cada mês para que no seguinte, se implementasse novo cálculo tendo como base o montante obtido no mês anterior. É o chamado "juro sobre juro", que não ocorre com a taxa SELIC aplicada ao débito fiscal, uma vez que seu percentual acumula-se mediante a soma simples das taxas observadas no período da inadimplência.

Desse modo, é cabível a exigência de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, segundo previsto em lei.

Ainda, cabe registrar que a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Assim, perfeito está o lançamento e o julgamento da autoridade de Primeira Instância quanto à aplicação dos juros de mora.

Não cabe qualquer alteração da decisão recorrida, uma vez que a mesma ateu com propriedade e observância as normas legais atinentes à matéria e a razão apresentada pelo contribuinte, assim, conseqüentemente deve ser mantido o lançamento, ora combatido.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.

LUIZ ANTONIO DE PAULA